## **SENTENÇA**

Processo n°: **0016811-35.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cheque** 

Requerente: Lista Telefônica 4 P Ltda Me

Requerido: Rodrigo Seretta

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está

fundada em um cheque.

Alega o embargante que a dívida nele cristalizada se referia a negócio (aquisição de móveis planejados) que não se concretizou (não recebeu os móveis adquiridos), tendo por isso sustado o pagamento da cártula.

Percebe-se que o fundamento invocado pelo embargante não poderia ser deduzido em face da embargada porque ela se apresenta como terceiro diante da relação jurídica de origem, cuja boa-fé é presumida.

A jurisprudência sobre o tema é assente:

"Declaratória de inexigibilidade. Cheque. Apontamento a protesto por terceiro. Negócio subjacente. Pagamento de prestação de serviços parcialmente realizados. Irrelevância na espécie. Circulação do título que impede a oposição das exceções pessoais ao terceiro de boa fé. Art. 25 da Lei do Cheque. Princípio não modificado pelo Código de Defesa do Consumidor. Recurso improvido" (Apelação nº 9111035-31.2008.8.260000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ERSON T. OLIVEIRA,** j. 25.04.2012 – grifei).

"Ação de anulação de títulos de crédito e medida cautelar de sustação de protesto — Hipótese de aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa fé — <u>Inexistência de provas de que o réu, ao receber o cheque, tenha agido com má-fé — Caso em que não há notícia da presença de irregularidade formal na cártula, tampouco a autora nega a sua emissão — Sentença reformada — Recurso provido" (Apelação nº 9219764-59.2005.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RENATO RANGEL DESINANO,** j. 25.04.2012 — grifei).</u>

É relevante observar que o próprio embargante não especificou concretamente em que consistiria a possível má-fé da embargada, não se prestando a circunstância de ter sustado o pagamento do cheque por desajuste comercial para por si só estabelecê-la, consoante reiteradas manifestações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em situações afins àquela aqui versada.

"A revogação ou contra-ordem ou sustação de pagamento de cheque, pelo emitente, com previsão nos arts. 35 e 36, da LF 7.357/85, por desfazimento do negócio subjacente, não implica a desconstituição do cheque, nem afasta a aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. A revogação ou contra-ordem ou sustação de pagamento, com previsão nos arts. 35 e 36, da LF 7.357/85, apenas e tão-somente, impedem o pagamento do cheque pelo banco sacado, sem implicar a desconstituição do cheque, porquanto os arts. 13 e 25, da LF 7.357/85, estabelecem que as obrigações do cheque são autônomas e independentes, e a inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé" (Apelação 0014520-44.2008.8.26.0079, 20<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. **REBELLO PINHO**, j. 26/08/2013 – grifei).

"O cheque representa uma ordem de pagamento à vista e é abstrato, ou seja, desvinculado da causa jurídica subjacente. Dessa forma, uma vez ocorrido o endosso, não se admite a oposição de exceção que o emitente teria contra o credor originário, quando o portador for um terceiro de boa-fé. Trata-se de um corolário do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, prevista no art.25 da Lei nº 7.357/85, in verbis: 'Art. 25 Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.' <u>Não há como presumir que a apelada esteja de má-fé, mesmo que tenha recebido a cártula após a sua sustação</u>" (Apelação nº 9211427-42.2009.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA,** j. 19/09/2012 - grifei).

"Somente em alguns casos muito específicos, quando há prova insofismável de tratar-se de negócio ilícito ou cometido por evidente fraude, a autonomia do cheque pode tornar-se relativa para discutir-se a legalidade ou a validade de sua emissão.

..

No entanto, não é esse o caso dos autos, posto que, na hipótese, o recorrente pretende a declaração de inexigibilidade do cheque por ter sido emitido em pagamento de compra e venda não concluída e por ter sido sustado o pagamento do título. Ademais, não há prova de conluio ou má fé do beneficiário autor. O negócio subjacente, portanto, constitui 'res inter alios acta' para o beneficiário do título, autor da ação. Logo, o título expressa dívida líquida e certa a favor do portador, faltando-lhe somente a executoriedade, pelo que a ação foi corretamente julgada" (Apelação nº 9262027-04.2008.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ERSON T. OLIVEIRA,** j. 04/07/2012).

"COBRANÇA. CHEQUE. Ação procedente em primeiro grau. O réu terá direito de regresso contra o vendedor, mas não pode ser opor ao pagamento do título por ele emitido, salvo comprovando a má-fé do terceiro, que não resulta do simples fato de ter recebido o endosso quando já havia sido sustado o pagamento. O ônus de comprovar a má-fé seria do réu, até porque a boa-fé do terceiro que recebe a cártula através de endosso é presumida. O que inocorreu. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação nº 0008064-52.2003.8.26.0597, 18ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. JURANDIR DE SOUSA DE OLIVEIRA, j. 27/06/2012 - grifei).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie vertente, firmando a convicção de que o embargante não logrou desconstituir os atributos inerentes ao cheque trazido à colação, cuja emissão não negou e em relação ao qual não invocou vício intrínseco que o maculasse.

A rejeição dos embargos é, portanto, a alternativa mais consentânea com o que se extrai dos autos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 27 de dezembro de 2013.